



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Resposta à impugnação

**Processo Administrativo:** 11.783/2022/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2022/SEME**

**Impugnante: “GENERAL CONTRACTOR”**

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **“GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA”** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF 586.804.547-53 em face do edital de pregão eletrônico nº 017/2022/SEME.

## I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

- **HABILITAÇÃO TÉCNICA COM EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL CUMULADO COM TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA;**
- **DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL RELATIVA À PARCELA ÍNFIMA DO CONTRATO**

## II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 20/10/2022, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

## III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Entendemos que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Salienta-se que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto Municipal nº **6.279, DE 23 DE JUNHO DE 2020, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica no âmbito do Município de Cabo Frio**, informa o seguinte no Artigo 23:

Art. 23. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

Entretanto, quem identifica-se como recorrente neste pedido de impugnação é a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, sendo informada que representada pela sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA e não o Sr. Roberto Ribeiro da Costa Moreira, que apesar de assinar o supramencionado pedido de impugnação, não pôde ser identificado como parte responsável pela empresa. Apesar deste fato posto, esta Secretaria por fim, informa que buscará se atentar aos fatos ocorridos neste pedido.

No tocante aos questionamentos de habilitação técnica-profissional expressos pela requerente, embora o edital exija que a licitante seja registrada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, é importante esclarecer que a exigência do CREA e/ou CAU se limita apenas ao ramo da Engenharia Civil e/ou Arquitetura. E informamos que dado o ensejo dos questionamentos o setor demandante se debruçará sobre a verificação da necessidade de reformular ou não a exigência de profissional de nível técnico visto sua forma cumulativa frente a necessidade de profissional de nível superior já demandado nas qualificações técnico-operacionais demonstradas no item 11.4 do Edital.

Cumpramos informar que após análise realizada pelos profissionais técnicos elaboradores do projeto básico, em resposta ao questionamento realizado das exigências relativas às parcelas de maior relevância previstas no referido edital e seus anexos, constatou-se que estas atendem a verificação de requisitos de compatibilidade e licitude nas exigências, e, portanto, nada que salte aos olhos ou destoe do legalmente exigível.

Por fim, destaca-se que esta Secretaria, realizará alteração parcial do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2022/SEME dando atenção as colocações apresentadas para elaborar-se as referidas retificações necessárias, inclusive de itens atribuídos a este pedido de impugnação.

#### IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.

#### V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, fora **julgada procedente** a impugnação formulada pela “**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 73.509.440/0001-42, pois fora apresentada tempestivamente. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, e composta de conteúdo que ao ser analisado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente opinativo cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para solução do caso em comento.

E, portanto, dado os feitos, foram considerados **ACOLHIDOS** os pedidos da impugnante para reformulação de pontos pertinentes no Edital de Pregão Eletrônico nº. 021/2022/SEME.

Cabo Frio, 24 de outubro de 2022.

**André Souza de Almeida**  
***PREGOEIRO***